



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RESTINGA  
SECA/RS**

**Referente ao processo nº: 5000495-70.2025.8.21.0147**

**JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por seu agente signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inconformado com a respeitável decisão interlocutória proferida no **Evento 183**, que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, interpor o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** com fundamento no artigo 581, inciso V (interpretado extensivamente), do Código de Processo Penal, e no princípio da fungibilidade recursal.

Requer, portanto, que após o recebimento e processamento do presente recurso, exerça o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Caso mantida a decisão recorrida, postula-se a remessa dos autos, com as inclusas razões, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o seu devido conhecimento e provimento, após a intimação do Ministério Público para apresentar suas contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Restinga Seca/RS, na data do protocolo.

**RAFAEL BETTIO DA FONSECA**

**Defensor Público, em acumulação.**





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCESSO Nº: 5000495-70.2025.8.21.0147**  
**RECORRENTE: JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ORIGEM: VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RESTINGA SECA/RS**

### **RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**COLEDA CÂMARA CRIMINAL,**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de representante do recorrente **JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO**, vem, apresentar as razões de seu inconformismo com a r. decisão proferida pelo juízo da Vara Judicial da Comarca de Restinga Seca/RS (Evento 183), que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão. A manutenção de tal decisão configura manifesto constrangimento ilegal, demandando a intervenção desta superior instância para restabelecer a justiça e o direito.

### **I. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

*Preliminarmente*, cumpre justificar a via recursal eleita. A decisão que indefere a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, embora não esteja expressamente listada no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal, possui natureza jurídica que atrai a aplicação deste recurso. Trata-se de uma decisão interlocutória que, na prática, afeta diretamente o direito de liberdade do cidadão, ainda que de forma mitigada em comparação com a prisão preventiva.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a **interpretação extensiva** do inciso V do artigo 581 do CPP, que prevê o cabimento de recurso em sentido estrito contra

Rua Edmundo Bischoff, 91, Sala 1  
Centro – Restinga Seca– RS  
Brasil – Cep. 97200-000  
Telefone: 55 3261-4058



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

decisões que "conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, ou que indeferir requerimento de prisão preventiva ou a revogar, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante". A lógica subjacente é que, se a lei prevê recurso contra a decisão que indefere a revogação da medida mais gravosa (prisão), por simetria e razoabilidade, também deve admitir recurso contra a decisão que mantém medidas menos gravosas, mas ainda assim restritivas de direitos.

Nesse sentido, a seguinte ementa da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PROCESSUALPENAL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO.** SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, IMPOSTA AO RECORRENTE POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE SUA LIBERDADE PROVISÓRIA EM PROCESSO NO QUAL FOI PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DECORRENTE DE DESENTENDIMENTO NO TRÂNSITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; (II) A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR; (III) SUBSIDIARIAMENTE, A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO PARA A DURAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. **A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É REJEITADA, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 579 DO CPP, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DA INCERTEZA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÕES QUE VERSAM SOBRE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** 2. A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR MOSTRA-SE NECESSÁRIA, ADEQUADA E PROPORCIONAL, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO AO RECORRENTE, QUE TERIA EFETUADO DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA APÓS UM BANAL DESENTENDIMENTO DE TRÂNSITO. 3. A DINÂMICA DELITIVA REVELA PERSONALIDADE DE EXTREMA PERICULOSIDADE E DESCONTROLE EMOCIONAL POR PARTE DO RECORRENTE EM SITUAÇÕES DE ESTRESSE NO TRÂNSITO, DEMONSTRANDO QUE SUA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS REPRESENTA RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À INCOLUMIDADE FÍSICA DE TERCEIROS. 4. O ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE NECESSITA DA CNH PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO PREVALECE SOBRE O INTERESSE PÚBLICO NA PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA, POIS O DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO É ABSOLUTO. 5. A MEDIDA IMPOSTA NÃO CONFIGURA ANTECIPAÇÃO DE PENA, MAS PROVIDÊNCIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE CAUTELAR, DESTINADA A NEUTRALIZAR RISCO ESPECÍFICO E CONCRETO, COM FINALIDADE PREVENTIVA E NÃO PUNITIVA, ENCONTRANDO AMPARO NOS ARTS. 282 E 319 DO CPP. 6. A PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE FIXAÇÃO DO PRAZO DA SUSPENSÃO EM



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOIS MESES É DESCABIDA, POIS A MEDIDA CAUTELAR PENAL NÃO SE CONFUNDE COM A PENALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, REGENDO-SE PELOS CRITÉRIOS DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO PENAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR É ADEQUADA E PROPORCIONAL QUANDO O CRIME IMPUTADO DECORRE DE DESENTENDIMENTO NO TRÂNSITO, REVELANDO QUE O ACUSADO, AO VOLANTE, REPRESENTA RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, ARTS. 282, 319, 579, 581, 593, II; CP, ART. 121, § 2º, II, III E IV, 14, II. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50061750520248210007, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 20-08-2025)

A manutenção de cautelares impacta a vida do réu, sua rotina, seu trabalho e seus vínculos familiares, representando uma forma de constrangimento que merece reexame pela via recursal adequada.

Caso, contudo, esta Colenda Câmara entenda pelo não cabimento do Recurso em Sentido Estrito, a defesa requer, em atenção ao **princípio da fungibilidade recursal**, consagrado no artigo 579 do CPP, que o presente recurso seja conhecido e processado como **Apelação**, com base no artigo 593, inciso II, do mesmo diploma legal, por se tratar de decisão com força de definitiva que impede o restabelecimento pleno do *status libertatis* do recorrente.

A ausência de má-fé (até porque o recorrente é representado pela Defensoria Pública do Estado) e a existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível autorizam a aplicação do referido princípio, garantindo-se o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa.

## II. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

O recorrente, **JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO**, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática dos crimes de violência psicológica (art. 147-B do CP), ameaça (art. 147, § 1º, do CP) e vias de fato (art. 21 da LCP), em concurso material e no contexto da Lei Maria da Penha, contra sua então companheira, Sra. Lauren Mariane Rocha Sanchez (Evento 1, INIC1). A denúncia narra um histórico de controle e agressões que teriam culminado em eventos ocorridos nos dias 02 e 03 de abril de 2025.

Em decorrência dessas acusações, o recorrente teve sua prisão preventiva



decretada, a qual foi posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão do Evento 43.

Ocorre que, no curso do processo, o cenário fático-probatório sofreu uma **transformação radical e incontestável**. A Defesa, agora a cargo da Defensoria Pública, apresentou petição no **Evento 172**, trazendo aos autos elementos novos e de extrema relevância, que demonstram a insubsistência dos motivos que fundamentaram as medidas cautelares. Tais elementos consistem, primordialmente, em:

1. **Vídeo de Retratação Pública da Vítima:** Em gravação datada de 24 de julho de 2025, a Sra. Lauren Mariane Rocha Sanchez, de forma detalhada e, aparentemente, espontânea, confessa ter fabricado as acusações contra o recorrente. Conforme transcrição juntada (Evento 172, PET1), ela afirma: ***"Lá na delegacia, eu tinha um único intuito, que era ferrar a vida do Jocafe. Esse era o meu único intuito. Eu falei que ele me estuprou, eu falei que ele me abatia, eu falei que ele era um mau pai. Eu falei que eu não podia sair sem ele estar me monitorando. Eu falei horrores. Horrores."***
2. **Reconciliação e Apoio Mútuo:** No mesmo vídeo, a vítima relata que, após um período de grande instabilidade pessoal, que incluiu uso de drogas e a trágica perda de filhos gêmeos, o recorrente e sua família passaram a ser seu **único suporte financeiro e emocional**. Ela afirma que Jocafe está pagando seu aluguel e auxiliando no seu tratamento psicológico e psiquiátrico, além de facilitar a reaproximação com os filhos do casal (Evento 172, PET1).
3. **Confirmação Médica da Falsa Acusação:** Corroborando a retratação, foi juntado o prontuário médico da Sra. Lauren, do Hospital Universitário de Santa Maria (**Evento 182, PRONT2**). Em atendimento psiquiátrico de 26/11/2025, consta o registro de que a paciente "Refere que, diante de desentendimentos com ex companheiro, apresentou descontrole de impulsos e desregulação emocional, tendo realizado **nova falsa denuncia de agressão- sic**". Mais contundente ainda é o registro de 30/07/2025, no qual ela admite ter "armado vingança para parceiro, dizendo que ele a estuprou e a violentou, fazendo com que ele fosse preso" e que



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o ato foi "planejado", pois "sabia exatamente o que falar para as autoridades para prejudicá-lo" (Evento 182, PRONT2).

Diante de tão robusta alteração da realidade dos autos, a defesa requereu a revogação integral das medidas cautelares, por manifesta desnecessidade e desproporcionalidade, conforme preconiza o artigo 282, § 5º, do CPP.

Contudo, a r. decisão do Evento 183 indeferiu o pleito. Embora tenha reconhecido a juntada dos documentos, o juízo *a quo* relegou a análise de seu mérito para a instrução processual, mantendo as restrições com base em argumentos genéricos sobre a "*dinâmica da violência doméstica*" e a necessidade de cautela, desconsiderando a força probatória dos novos elementos e a vontade expressa da própria vítima.

É contra essa decisão, que perpetua um grave e desnecessário constrangimento ao recorrente, que se insurge a presente peça recursal.

### III. DO MÉRITO RECURSAL – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

A decisão recorrida, com o devido respeito, merece ser integralmente reformada, pois se fundamenta em premissas que não mais se sustentam diante do acervo probatório atual, transformando medidas de natureza cautelar em uma indevida antecipação de pena e ignorando a cessação dos requisitos que autorizam sua manutenção.

#### III.1. Da Superveniência de Fatos Novos e da Completa Descaracterização do *Periculum Libertatis*

O alicerce de qualquer medida cautelar, seja a prisão ou suas alternativas, reside na demonstração concreta de sua **necessidade** e **adequação**, conforme o artigo 282 do Código de Processo Penal. O parágrafo 5º do mesmo artigo é taxativo ao dispor que o juiz poderá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista.

No caso em tela, a situação fática que justificou a imposição das medidas no Evento 43 **deixou de existir**. A decisão recorrida, ao indeferir a revogação, peca por se





apegar a uma fotografia processual antiga, ignorando os fatos novos apresentados nos Eventos 172 e 182.

A retratação da vítima não se trata de uma simples mudança de versão ou de um "perdão" motivado por dependência. Trata-se de uma **confissão pública e pormenorizada de denúncia caluniosa**, como se depreende da transcrição do vídeo (Evento 172, PET1), na qual a Sra. Lauren detalha não apenas a falsidade das acusações, mas também a sua motivação espúria ("ferrar a vida do Jocafe"). Mais do que isso, essa confissão encontra eco em **documento técnico imparcial**: o prontuário médico de atendimento psiquiátrico (Evento 182, PRONT2), que registra o relato da própria paciente de que realizou uma "falsa denúncia de agressão" e que "sabia exatamente o que falar para as autoridades para prejudicá-lo".

O juízo *a quo* argumenta que tais elementos devem ser apreciados "no momento oportuno da instrução processual" e que a "dinâmica da violência doméstica" exige "extrema cautela". No entanto, essa fundamentação se mostra genérica e insuficiente para manter uma restrição ao direito de liberdade do recorrente. A cautela, por mais necessária que seja, não pode se transformar em uma presunção *juris et de jure* de risco que ignora provas contundentes em contrário. Manter as medidas cautelares até a audiência de instrução, marcada apenas para **09 de setembro de 2026** (Evento 176), com base em acusações que a própria vítima e seus registros médicos afirmam serem falsas, é impor ao recorrente um ônus desproporcional e injustificável.

O *periculum libertatis*, requisito indispensável para qualquer medida cautelar, desapareceu por completo. Não há mais risco à integridade da vítima, que não só não teme o recorrente como busca ativamente seu apoio. Não há risco à instrução processual, pois a principal "prova" da acusação, o depoimento da vítima, já se revelou, por iniciativa dela mesma, como inidôneo. A manutenção das cautelares, portanto, carece de qualquer fundamento legal, violando o disposto nos artigos 282, § 5º, e 316 do Código de Processo Penal.

### III.2. Da Desproporcionalidade da Manutenção das Medidas e da Violação à Autonomia da Vítima



A decisão recorrida, ao insistir na manutenção das cautelares, cria uma situação paradoxal: em nome de proteger a vítima, acaba por prejudicá-la. A Sra. Lauren, em seu vídeo-depoimento, é clara ao afirmar que o recorrente, hoje, é quem lhe presta **suporte financeiro e emocional**, ajudando-a a se tratar psiquiatricamente e a reconstruir os laços com os filhos do casal (Evento 172, PET1).

As medidas impostas, como a proibição de contato (ainda que mitigada) e de frequência à residência, dificultam essa dinâmica de apoio e cuidado mútuo, que é crucial não apenas para o bem-estar da Sra. Lauren, mas também para o desenvolvimento saudável das crianças. A intervenção estatal, que deveria ser um instrumento de pacificação, torna-se um obstáculo à reorganização familiar e à recuperação da própria vítima.

Dessa forma, a manutenção das medidas se mostra **desproporcional**, pois o suposto benefício (uma proteção contra um risco inexistente) é infinitamente menor que o prejuízo real causado à família, incluindo à própria vítima e aos filhos menores.

### III.3. A Manutenção das Medidas como Inadmissível Antecipação de Pena

A r. decisão, ao postergar a análise aprofundada dos novos e robustos elementos probatórios para a fase de instrução, mas mantendo as medidas restritivas até lá, acaba por impor ao recorrente uma sanção antecipada. As cautelares, que deveriam servir a um propósito instrumental e temporário, perdem essa característica e se convertem em uma punição, violando o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

O recorrente está sendo forçado a suportar as consequências de uma acusação que, tudo indica, é infundada. As provas apresentadas nos Eventos 172 e 182 são mais do que suficientes para, em sede de cognição sumária, demonstrar a insubsistência dos motivos que autorizaram as cautelares. A decisão de indeferimento falha ao não realizar a devida reavaliação periódica exigida pelo artigo 316, parágrafo único, do CPP, à luz dos fatos supervenientes.

É insustentável que o recorrente permaneça com seus direitos restringidos por



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

meses, aguardando uma audiência futura (designada para o final de 2026), quando já existem nos autos elementos contundentes que minam a própria justa causa para a persecução penal. A revogação das medidas cautelares é, portanto, a única medida que se alinha aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da excepcionalidade das medidas restritivas no processo penal.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a defesa de **JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO** requer que esta Egrégia Corte de Justiça:

a) Conheça do presente **Recurso em Sentido Estrito**, superando eventual óbice formal em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal (art. 579, CPP) para, no mérito, dar-lhe **INTEGRAL PROVIMENTO**;

b) Reformar a r. decisão proferida no **Evento 183**, para **REVOGAR INTEGRALMENTE** as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente, restabelecendo seu pleno direito de ir e vir, em razão da manifesta alteração do quadro fático-probatório e da conseqüente desnecessidade da manutenção das restrições, nos termos dos artigos 282, § 5º, e 316 do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pede deferimento.

Restinga Seca/RS para Porto Alegre/RS, na data do protocolo.

**RAFAEL BETTIO DA FONSECA**

**Defensor Público, em acumulação.**



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOCUMENTO ASSINADO POR	MATRÍCULA	DATA
Rafael Bettio da Fonseca	2942445	09/04/2026 15:57

*Documento assinado eletronicamente pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, conforme Resolução DPGE nº 16/2021. Para verificar a sua autenticidade, acesse o endereço abaixo ou utilize o código QR.*

*Endereço:*

<https://assinatura.defensoria.rs.def.br?identificador=4607d1a3-2b9a-47ca-b05f-74bbe043ea95&codigo=a912ad89>

*Código da Assinatura*

4607d1a3-2b9a-47ca-b05f-74bbe043ea95

*Código de Validação*

a912ad89

